Acórdão: 22.973/21/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001489941-20

Impugnação: 40.010150332-61, 40.010150333-41 (Coob.)

Impugnante: La' Prata Distribuidora de Alimentos Eireli

IE: 002564668.01-82

Lucas Henrique Oliveira Duarte (Coob.)

CPF: 129.047.446-06

Proc. S. Passivo: José Ronaldo Coelho/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TRIBUTÁRIA - SÓCIO **ENCERRAMENTO** RESPONSABILIDADE IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 3°, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001/06, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA _ FALTA/ DE RETENÇÃO RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - AÇÚCAR CRISTAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadoria elencada no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (açúcar cristal), industrializada no estabelecimento da Autuada conforme art. 222, inciso II, alínea "d", do RICMS/02, em inobservância ao disposto no art. 12, caput, da Parte 1 do Anexo XV do mesmo diploma regulamentar. Infração caracterizada. Contudo, o crédito tributário deve ser reformulado, para excluir as exigências relativas ao abatimento, em períodos posteriores, do saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho e setembro de 2017. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o imposto incidente na operação, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/11/16 a 31/12/19, devido pela Autuada, substituta tributária nas saídas de mercadoria (açúcar cristal) adquirida a granel e industrializada no estabelecimento, em inobservância às determinações do art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A mercadoria é adquirida a granel ou em embalagens para transporte (bags) e posteriormente fracionada e reembalada em unidades de 1, 2 e 5 kg no estabelecimento da Autuada, caracterizando o processo de industrialização previsto no art. 222, inciso II, alínea "d", do RICMS/02 (reacondicionamento).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do mesmo dispositivo legal.

O sócio-administrador único da empresa, Sr. Lucas Henrique Oliveira Duarte foi incluído como Coobrigado no lançamento.

Instruem os autos, os seguintes documentos: Auto de Infração (fls. 02/05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 06/08); Diligência Fiscal (fls. 09); Edital de Intimação do AIAF (fls. 10); Anexo I-A – Demonstrativo de ICMS/ST Não Recolhido nas Saídas (fls. 11/80); Anexo I-B – Relação de Guias de Recolhimento Relacionadas a ICMS-ST – Matriz (fls. 81/81v.); Anexo I-C – Demonstrativo de ICMS-ST Destacado em NF de Aquisições (fls. 82/89); Anexo I-D – Resumo do ICMS-ST Devido, Considerando as Guias Recolhidas e ICMS-ST Destacado em NF de Aquisição (fls. 90); Notificação do AI – Avisos de Recebimento (fls. 91/92).

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 95/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/176.

Afirmam, em apertada síntese, o que segue.

Preliminarmente:

- ausência de justa causa, certeza e liquidez no lançamento, já que o PTA não possui descrição clara e objetiva dos fatos e dispositivos legais que ensejaram a autuação, o que torna impossível a sua compreensão e o exercício do direito constitucional de defesa, tornando nulas as exigências fiscais;
- na parte final da Peça de Defesa (fls. 125/128), transcrevem extensos trechos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA (Decreto nº 44.747/08), para concluir que o Auto de Infração não contém todos os requisitos de validade exigidos, mormente quanto ao art. 57, inciso IV, devendo ser declarado nulo;
- o art. 22 da Lei nº 6.763/75 foi citado no Auto de Infração entre as infringências, mas não houve especificação de qual de seus incisos foi transgredido. Acrescentam que também houve erro no cálculo do ICMS/ST, por desconsideração de créditos relativos às entradas. Concluem que tais situações inviabilizam a defesa, demonstrando a impropriedade do Auto de Infração e a necessidade de anulá-lo.

Meritoriamente:

- é necessário que se analise em conjunto os PTAs nºs 01.001489941-20 (ora Impugnado), 01.001490457-68, 01.001489944-64 e 01.001489942-01, pois tratase dos desdobramentos de uma única ação fiscal;
- ilegitimidade passiva do Coobrigado, em razão da inexistência de fundamentação legal ou material (provas) nos autos capazes de motivá-la. Acrescentam que a Portaria SRE nº 148/15 não possui o código de ocorrência 01.069.002, que trata da infração do presente Auto de Infração;
- o reacondicionamento do açúcar em embalagens de 2 e 5kg não é considerado industrialização, não havendo agregação de valor ao produto, pois o preço praticado pelos distribuidores atacadistas ao repassar o produto aos supermercados não comporta a agregação relativa ao ICMS/ST exigido. Acrescentam que todos os concorrentes trabalham da mesma forma, sem recolher ICMS/ST, e que tal cobrança coloca a Autuada fora do mercado;
- a Autuada não cometeu as infrações capituladas no campo "Base Legal/Infringências" do Auto de Infração (fls. 03), tendo sido os documentos fiscais emitidos e os livros fiscais escriturados, sempre em conformidade com a legislação e a realidade:
- a Autuada é um estabelecimento comercial atacadista, com CNAE 46.37-1-02, que está sendo equiparado pela Fiscalização a um estabelecimento industrial. Argumentam que tal equiparação existe para fins do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mas que já foi rechaçada no âmbito do estado de Minas Gerais na resposta à Consulta de Contribuintes nº 85/2014;
- no cálculo do ICMS/ST pelas saídas não foram abatidos o ICMS/OP e o ICMS/ST destacados nas notas fiscais de entrada das mercadorias e o ICMS/ST recolhido na entrada por meio de GNRE ou DAE, o que não está em consonância com a legislação do imposto;
- a soma das multas do Auto de Infração ultrapassa 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) do ICMS cobrado, em nítida ofensa ao princípio constitucional do não confisco. Acrescentam que tais multas representam 15,46% (quinze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do faturamento anual da empresa, o que ofende também o princípio da capacidade contributiva;
- o Agente Fiscal cometeu o crime de excesso de exação, por exigir tributo indevido, nos termos do art. 316, § 1°, do Código Penal.

Requerem, ao final, a procedência da impugnação, com o reconhecimento, em caráter sucessivo, dos seguintes pedidos:

- declaração de nulidade do lançamento;
- improcedência total do lançamento;
- conversão em diligência para apurar os erros da Fiscalização;
- exclusão do ICMS/OP e ICMS/ST já recolhidos anteriormente;
- aplicação do permissivo legal para excluir a Multa Isolada; ou

- redução da Multa Isolada a patamares suportáveis.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 182/187 refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em apertada síntese, que:

- a separação dos 4 (quatro) Autos de Infração seguiu recomendações pertinentes à matéria e foi feita para tornar as exigências fiscais mais claras, em função dos tipos, períodos e pessoas envolvidas;
- a Peça de Defesa não se fez acompanhar de nenhum documento destinado a comprovar as alegações aduzidas;
- o Coobrigado foi incluído no lançamento em razão de infração à lei, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, pois é o único responsável direto pela atividade da empresa e, consequentemente, pela infração;
- justa causa é figura estranha aos requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. Acrescenta que o Relatório Fiscal é claro e objetivo em relação aos fatos e ações da Autuada, tendo sido citados todos os dispositivos legais e regulamentares infringidos e aqueles relativos às penalidades exigidas. Conclui que os Impugnantes não mencionaram os pontos em que houve falta de clareza, estando todas as operações listadas nos anexos do Auto de Infração;
- não há capitulação errônea no Auto de Infração, pois a falta de especificação do inciso do art. 22 da Lei nº 6.763/75 não trouxe nenhum prejuízo à defesa dos Impugnantes. Acrescenta que também foi citado o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que especifica claramente a exigência fiscal;
- não há iliquidez ou incerteza no lançamento e nem erro no cálculo do ICMS/ST, que está correto. A diferença apontada refere-se aos DAEs e GNREs referentes a junho de 2017 e setembro de 2017, competências em que não houve falta de recolhimento do ICMS/ST, para as quais não existe exigência de imposto no Auto de Infração;
- o reacondicionamento é considerado industrialização, por força do disposto no art. 222, inciso II, alínea "d", do RICMS/02. Acrescenta que o Código de Especificação da Substituição Tributária (CEST) e a MVA do açúcar empacotado em embalagens menores são diferentes daqueles previstos para o açúcar a granel, o que demonstra que são produtos diferentes para fins tributários. Conclui que apesar da alegação de ausência de agregação não ser verdadeira, ela é inútil para contestar o lançamento;
- não há equiparação de estabelecimentos, mas sim a constatação fática, com visita ao estabelecimento, de que apesar de utilizar um CNAE de comércio atacadista a Autuada realizada industrialização do açúcar, atraindo a incidência do ICMS/ST, nos termos da legislação. Aduz que a equiparação citada é desnecessária para a presente autuação;

- às fls. 119 os Impugnantes alegam falta de abatimento do imposto destacado nas notas fiscais de entrada e do ICMS/ST recolhido previamente em GNRE e DAE, em contradição com o questionamento de fls. 102, de que haveria um erro no cálculo destes abatimentos, tornando o lançamento ilíquido e incerto. Conclui que a matéria já foi respondida e está demonstrada nos anexos do Auto de Infração;
- as multas foram exigidas em conformidade com a legislação, não cabendo no contencioso administrativo discussões de natureza constitucional.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 191/217, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências relativas ao abatimento, em períodos posteriores, do saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho e setembro de 2017.

Em sessão realizada em 15/09/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 22/09/21, ficando proferidos os votos da Conselheira Cindy Andrade Morais (Relatora), que, em preliminar, rejeitava as prefaciais arguidas e, no mérito, julgava procedente o lançamento e da Conselheira Gislana da Silva Carlos, que também rejeitava as prefaciais arguidas e, no mérito, o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao abatimento, em períodos posteriores, do saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho e setembro de 2017, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem a declaração de nulidade do Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduzem ausência de justa causa, certeza e liquidez no lançamento, já que o PTA não possui descrição clara e objetiva dos fatos e dispositivos legais que ensejaram a autuação, o que torna impossível a sua compreensão e o exercício do direito constitucional de defesa.

Afirmam, na parte final da Peça de Defesa (fls. 125/128), que o Auto de Infração não contém todos os requisitos de validade exigidos pela legislação, mormente quanto ao art. 57, inciso IV do RPTA.

Acrescentam que o art. 22 da Lei nº 6.763/75 foi citado como infringido, sem especificar qual inciso foi transgredido e que houve, também, erro no cálculo do ICMS/ST, em razão de desconsideração de crédito relativos às entradas. Concluem que isso inviabiliza a defesa, demonstrando a impropriedade do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A acusação fiscal está claramente descrita no Auto de Infração: falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, incidentes nas saídas de mercadorias (açúcar) adquiridas a granel e industrializadas no estabelecimento da Autuada, mediante reacondicionamento em embalagens de 1 a 5 kg, não havendo dúvida em relação à infração cometida.

As infringências ocorridas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e descritas no Auto de Infração.

Vê-se que foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, em razão de falta de consignação da base de cálculo da substituição tributária nos documentos fiscais (infração que a Autuada inclusive reconhece, às fls. 105) e a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2°, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST não retido nos documentos fiscais.

Ademais, o ICMS/ST relativo às operações de entrada das mercadorias, seja o retido nos documentos fiscais de entrada (fls. 82/89v.), seja o recolhido antecipadamente por meio de DAEs ou GNREs (fls. 81/81v.), foi considerado e abatido do ICMS/ST exigido pelas saídas das mercadorias, o que demonstra que o Auto de Infração é líquido, certo e baseado em justa causa claramente descrita nos autos (infração à legislação tributária instrumental e falta de recolhimento do imposto devido sobre as operações subsequentes).

Apesar de ser mais adequado citar o dispositivo legal de forma completa, não houve nenhum prejuízo na capitulação do art. 22 da Lei nº 6.763/75 sem especificar o inciso infringido, pois a obrigação contida neste dispositivo legal está regulamentada no RICMS/02.

De fato, a responsabilidade específica da Autuada pela retenção e recolhimento do ICMS/ST está prevista no art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que regulamenta o art. 22 da lei. A inobservância do dispositivo regulamentar em comento levou à infração de falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST.

Ressalte-se que, mesmo quando se entende que existem incorreções ou omissões no lançamento, por força do princípio do prejuízo, expressamente consagrado no ordenamento jurídico processual brasileiro e positivado no art. 92, *caput*, do RPTA, só há declaração de nulidade quando houver efetivo dano à compreensão do lançamento, o que inexiste no presente caso, como já demonstrado:

RPTA

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para

determinar com segurança a natureza da infração arguida.

(...)

Induvidoso que a Autuada e o Coobrigado compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Saliente-se que foram observados todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85/94 do RPTA.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, especialmente quanto ao suposto erro no cálculo do ICMS/ST, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST no período de 01/11/16 a 31/12/19, devido pela Autuada, substituta tributária nas saídas de mercadoria (açúcar cristal) adquirida a granel e industrializada no estabelecimento, em inobservância às determinações do art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A mercadoria é adquirida a granel ou em embalagens para transporte (bags) e posteriormente fracionada e reembalada em unidades de 1, 2 e 5 kg no estabelecimento da Autuada, caracterizando o processo de industrialização previsto no art. 222, inciso II, alínea "d", do RICMS/02 (reacondicionamento).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do mesmo dispositivo legal.

Da Sujeição Passiva

A Autuada é uma Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI), formada por apenas um sócio, o Sr. Lucas Henrique Oliveira Duarte, que foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário (fls. 02).

A solidariedade é um instituto com origem no direito privado, que se faz presente quando, em relação a uma mesma obrigação, concorrem dois ou mais credores ou devedores, cada um deles com direito ou obrigado à dívida inteira.

Está descrita e caracterizada nos arts. 264 e 265 do Código Civil – CC/02 (Lei nº 10.406/02), estando claro que ela decorre somente de lei ou da vontade das partes, não se presumindo:

Código Civil

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar possa prever hipóteses de solidariedade tributária e graduar a responsabilidade dos obrigados.

A responsabilidade solidária geral do sócio-gerente pelas obrigações tributárias tem fundamento legal de validade no art. 135, inciso III, do CTN, respondendo ele pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 \mathtt{CTN}

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, <u>gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado</u>. (Grifouse).

No âmbito do estado de Minas Gerais, a solidariedade tributária foi tratada no art. 21 da Lei nº 6.763/75. O § 2º, inciso II, do dispositivo prevê a responsabilidade do sócio-gerente por créditos tributários decorrentes de atos praticados com infração à lei:

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São <u>pessoalmente responsáveis</u> pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o <u>sócio-gerente</u>, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.(Grifou-se).

22.973/21/2^a

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização citou no campo "Base Legal/Infringências", como justificativa para a inclusão do Coobrigado no polo passivo da autuação, a Portaria SRE nº 148/15 (fls. 03).

Essa portaria é uma norma interna da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), voltada à organização e padronização do trabalho de formalização realizado pela Fiscalização no que tange à responsabilidade solidária, especialmente em relação às ocorrências de infrações tributárias enumeradas em seu Anexo Único.

Saliente-se que a Portaria SRE nº 148/15 não cria novas hipóteses de solidariedade (até por não possuir força normativa para tal), limitando-se a reproduzir algumas, dentre as muitas situações previstas em lei como capazes de ensejar a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes ou administradores, para as quais o Auditor Fiscal deverá incluir estas pessoas como Coobrigadas pelo crédito tributário.

Dessa forma, por não ser lei em sentido estrito, a portaria não dispensa a devida justificação dessa inclusão, tendo em vista que a solidariedade tributária decorre da prática de condutas infracionais específicas previstas em lei e que o Auto de Infração, em sendo um típico ato administrativo de natureza vinculada, deve estar necessariamente motivado quanto a todos os aspectos da obrigação tributária (fatos e normas aplicáveis à situação).

Mesmo que se entenda que a portaria em comento possa ser utilizada como instrumento jurídico para fundamentar e motivar a solidariedade tributária, nota-se que a ocorrência constatada no presente Auto de Infração, representada pelo Código "01.069.002 – ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Falta de Retenção/Recolhimento" (campo "OCORRÊNCIA" – fls. 02/03) não faz parte daquelas listadas no Tópico 1.11, do Anexo Único da Portaria SRE n° 148/15, que trata das infrações relacionadas com a substituição tributária. Observe-se:

Portaria SRE nº 148/15 - Anexo Único

| 1.11 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 | | | | | | | |
|--|--|--|---|--|--|--|--|
| 1.11.1 | 1.11.1 01.069.003 Utilização de documento falso ou ideologicamente falso 2 | | | | | | |
| 1.11.2 | 01.069.005 | Entrada, estoque e/ou saída desacobertados | 4 | | | | |
| 1.11.3 | 1.11.3 01.069.006 Falta de recolhimento do ICMS retido | | | | | | |

Dessa forma, se os elementos até aqui expostos fossem os únicos dos autos capazes de justificar a responsabilidade solidária do Coobrigado, não haveria fundamento para sua manutenção no polo passivo.

Entretanto, às fls. 09 dos autos foi juntado o documento denominado "Diligência Fiscal", que registra o desaparecimento da Empresa Autuada, constatado em visita da Fiscalização no dia 13/09/18, quando da tentativa de entrega pessoal do

Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Naquele momento, verificou-se que o imóvel situado no endereço cadastrado pela Contribuinte estava fechado e sem sinais de movimentação de mercadorias.

Consultando o cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do aplicativo do Sistema Federal de Processamento de Dados (SERPRO), conforme Parecer da Assessoria do CCMG (fls. 199/200), verifica-se que o desaparecimento da empresa também já foi constatado e registrado pela Administração Tributária Federal, o que reforça a situação verificada pela Fiscalização Mineira.

O art. 16, inciso IV, da Lei nº 6.763/75 determina que é obrigação do contribuinte comunicar à repartição fazendária o encerramento ou a paralisação temporária de suas atividades:

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

Nos termos do art. 3°, inciso I, da Instrução Normativa SCT n° 001/06, quando se verifica que o Contribuinte desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, está justificada a inclusão do sócio-gerente como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão do encerramento irregular das atividades sob a sua gerência:

IN SCT n° 001/06

Art. 3° A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3° do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - <u>os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;</u> (grifou-se).

(...)

O art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, já transcrito, determina a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos créditos tributários resultantes de

atos praticados com infração à lei, como se dá no caso de encerramento irregular das atividades da empresa.

Em inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido confirmada a responsabilidade do sócio-gerente na hipótese de encerramento irregular de atividades, o que levou à edição do Enunciado de Súmula nº 435 daquele tribunal, nos seguintes termos:

SÚMULA 435/STJ:

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A <u>EMPRESA</u> QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIOGERENTE. (GRIFOU-SE).

Acrescenta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG tem manifestado o entendimento de que é correta a eleição do sócio-gerente para o polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidário, quando ocorre o encerramento irregular das atividades do estabelecimento autuado.

O recente Acórdão nº 23.555/20/1ª foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 3º, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

O Acórdão nº 22.044/19/2ª também é no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. CONSTATADO O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, RESTANDO CORRETA A ELEIÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR, E DIRETORES DA EMPRESA COOBRIGADA VITESSE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVIDO AO PODER DE GERÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI N° 6.763/75 E ARTS. 3°, INCISO I E 4°, INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT N° 001/06.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, o encerramento irregular da atividade da empresa está devidamente comprovado nos autos, fato que, por si só, implica na responsabilidade solidária do sócio-gerente, em relação ao presente crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75 c/c o art. 3°, inciso I, da Instrução Normativa SCT n° 001/06.

Do Mérito Propriamente Dito

Previamente, no que tange ao pedido para análise conjunta dos PTAs 01.001490457-68, 01.001489944-64, 01.001489942-01 e 01.001489941-20 (esse último, referente à presente autuação), por terem decorrido de uma única ação fiscal, cabe esclarecer, como bem salientou a Fiscalização, que existe orientação da SEF/MG para a lavratura de distintos Autos de Infrações quando, numa mesma ação fiscal, detectar-se 2 (duas) ou mais infrações distintas, que não guardem correlação entre si.

Ao contrário do que afirmam os Impugnantes, não há qualquer absurdo ou indicativo de erros e arbitrariedades na conduta. Ao contrário, trata-se de uma medida destinada a melhor respeitar os direitos dos próprios Contribuintes, especialmente a legítima garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório efetivo.

A individualização das matérias diferentes em PTAs distintos, ainda que tenham sido as condutas verificadas na mesma ação fiscal, garante uma maior clareza e melhor compreensão dos lançamentos realizados, evitando-se a mistura de bases/fundamentos legais, documentos, acusações fiscais e peças de defesas diferentes num mesmo Auto de Infração.

Apesar de terem sido verificados na mesma ação fiscal, cada um dos 4 (quatro) lançamentos originou-se de uma infração distinta, relacionada a matéria própria, que não guarda relação de dependência ou de complementariedade com as demais. Por essa razão, não há nenhum prejuízo decorrente de eventual tramitação em separado deles no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Não obstante, a título apenas informativo, apesar da inexistência de obrigação legal para tramitação conjunta de tais PTAs é comum que em situações como esta eles acabem tramitando conjuntamente no CCMG, inclusive para garantir a observância da celeridade dos julgamentos, não resultando disso qualquer direito para o Contribuinte ou obrigação para o Estado.

Assim, solucionada está a questão.

Passando à análise do lançamento em si, observa-se que a Autuada está cadastrada como um "Comércio Atacadista de Açúcar" (CNAE 46.37-1/02). Nas suas atividades empresariais cotidianas, ela adquire açúcar a granel diretamente das usinas produtoras, com ICMS/ST retido no documento fiscal ou recolhido antecipadamente (no caso de remetentes não inscritos em Minas Gerais), conforme determina o art. 117 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Em seguida, o açúcar cristal a granel é reacondicionado em embalagens menores, de até 5 kg (cinco quilogramas), próprias para venda a consumidor final, como se reconhece na própria Peça de Defesa (fls. 105).

Nos termos do art. 222, inciso II, alínea "d", do RICMS/02, a atividade de reacondicionamento realizada pela Autuada é uma atividade de industrialização:

```
RICMS/02
Art. 222. Para os efeitos de aplicação da
legislação do imposto:
(...)
```

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1°, 3° e 6°, tais como:

 (\ldots)

d) a que importe em <u>alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem</u>, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

(grifou-se).

Para fins tributários, o açúcar cristal acondicionado em embalagens para consumo é uma nova mercadoria em relação ao açúcar cristal a granel, sujeita a nova incidência do ICMS/ST (observado o direito ao crédito do ICMS/ST retido/recolhido nas operações anteriores), possuindo inclusive um Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) diferente, como pode ser visto nos Itens 101.0, 101.1 e 101.2, todos do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

| | ITEM | CEST | NBM/SH | DESCRIÇÃO | ÂMBITO DE | MVA |
|---|-------|-----------|------------|------------------------|-----------|-----|
| | | | | | APLICAÇÃO | (%) |
| | 101.0 | 17.101.00 | 1701.1 | Açúcar cristal, em | 17.2* | 15 |
| | | | 1701.99.00 | embalagens de | | |
| | | | | conteúdo inferior ou | | |
| 1 | | | | igual a 2 kg, exceto | | |
| / | | | | as embalagens | | |
| | | | | contendo envelopes | | |
| | | | | individualizados | | |
| | | | | (sachês) de conteúdo | | |
| 1 | | | | inferior ou igual a 10 | | |
| | | | | g | | |
| | 101.1 | 17.101.01 | 1701.1 | Açúcar cristal, em | 17.2* | 15 |
| | | | 1701.99.00 | embalagens de | | |
| | | | | conteúdo superior a 2 | | |
| | | | | kg e inferior ou igual | | |
| | | | | a 5 kg | | |
| | 101.2 | 17.101.02 | 1701.1 | Açúcar cristal, em | 17.2* | 15 |
| | | | 1701.99.00 | embalagens de | | |
| | | | | conteúdo superior a 5 | | |
| | | | | kg | | |

Dessa forma, ao promover a saída da mercadoria industrializada, a Autuada deveria ter observado o art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que determina a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido nas operações subsequentes:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

13

convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. (Grifou-se).

(...)

Entretanto, a Autuada deu saída no açúcar cristal industrializado emitindo documentos fiscais sem qualquer retenção de ICMS/ST relativo às operações subsequentes, o que resultou na falta de recolhimento do imposto, situação que exigiu que a Fiscalização emitisse o presente Auto de Infração para cobrar o imposto devido, acrescido das respectivas multas e juros.

Saliente-se que ao realizar o cálculo do ICMS/ST não retido e não recolhido nas saídas promovidas pela Autuada, a Fiscalização observou a redução de base de cálculo prevista para tal mercadoria no Item 20, alínea "a", subalínea "a.1", da Parte 1 c/c item 27 da Parte 6, ambos do Anexo IV do RICMS/02, que é de 61,11% (sessenta e um inteiros e onzes centésimos por cento). Observe-se:

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES | REDUÇÃO DE (%): | EFICÁCIA ATÉ: | FUNDAMENTAÇÃO |
|------|---|--------------------|------------------|---|
| 20 | Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d": a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento); | 61,11 | 31/12/2032 | Convênio ICMS 128/94 - \$ 6° do art. 12 da Lei n° 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17 (3906) |

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 6

| ITEM | DESCRIÇÃO/MERCADORIA |
|-----------|----------------------|
| <u>27</u> | <u>Açúcar</u> |

(Grifou-se)

A utilização da citada redução de base de cálculo pode ser deduzida a partir de conferência do Anexo I-A (fls. 11/80), confrontando-se as colunas "VLRTOT" E "B.CALC.", sendo a segunda 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) inferior à primeira.

Tomando como exemplo a Nota Fiscal nº 000.065, de 18/10/16 (fls. 11 – Linha 1), observa-se que o Valor Total da Operação de saída de açúcar foi de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), ao passo que a base de cálculo da operação própria foi de R\$ 49,78 (quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), exatamente 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) inferior ao primeiro valor.

É possível concluir, também, que a Fiscalização utilizou, como base de cálculo do ICMS/ST, <u>apenas a parcela relativa à MVA 15%</u> (quinze por cento) prevista para a mercadoria nos Itens 101.0, 101.1 e 101.2 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 2 - Capítulo 17

| 101.0 | 17.101.00 | 1701.1 1701.99.00 | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g | 17.2* | 15 |
|-------|-----------|----------------------|---|-------|-----------|
| 101.1 | 17.101.01 | 1701.1 1701.99.00 | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg | 17.2* | <u>15</u> |
| 101.2 | 17.101.02 | 1701.1 1701.99.00 | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg | 17.2* | <u>15</u> |

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do <u>Dec. nº 46.931, de 30/12/2015</u>:

| 101.0 | 17.101.00 | 1701.1 1701.99.00 | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g | 17.2 | <u>15</u> |
|-------|-----------|----------------------|---|------|-----------|
| 101.1 | 17.101.01 | | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg | 17.2 | <u>15</u> |
| 101.2 | 17.101.02 | 1701.1 1701.99.00 | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg | 17.2 | <u>15</u> |

(Grifou-se)

Tomando como exemplo ainda a mesma Nota Fiscal nº 000.065, observa-se que a coluna "ICMS-ST" do cálculo realizado pela Fiscalização no Anexo I-A (fls. 11) foi apurada pela seguinte fórmula:

ICMS/ST = (B.CALC.*MVA)*ALÍQ. ICMS/ST

sendo:

- ICMS/ST = valor do débito de ICMS/ST na operação;
- B.CALC = base de cálculo da operação própria (R\$ 49,78);
- MVA = Margem de Valor Agregado da Mercadoria (15%)
- ALÍQ. ICMS/ST = Alíquota do imposto na operação interna (18%)

Assim, para o exemplo em análise, o cálculo desenvolveu-se da seguinte forma:

ICMS/ST = (49,78*0,15)*0,18;

ICMS/ST = **R\$ 1,34** (exatamente como consta da coluna "ICMS-ST").

O valor dos débitos de ICMS/ST foi totalizado ao final de cada competência mensal e transposto para a coluna "ICMS-ST CALC." do Anexo I-D (fls. 90). Em seguida, foram abatidos, a título de crédito, os valores de ICMS/ST pagos em GNREs e DAEs (Anexo I-B – fls. 81/81v. e coluna "ICMS-ST – GUIAS" – fls. 90) e destacados nos documentos fiscais de entrada (Anexo I-C – fls. 82/89v. e coluna "ICMS-ST – NF AQUIS." – fls. 90).

Em seguida, foi apurado o valor do ICMS/ST não recolhido pela Autuada em cada competência mensal, que pode ser visualizado na coluna "ICMS-ST DEVIDO" (fls. 90).

Passando aos questionamentos da Peça de Defesa, conclui-se que não assiste razão aos Impugnantes quando alegam que o reacondicionamento do açúcar em embalagens de 2 Kg (dois quilogramas) e 5 kg (cinco quilogramas) não é considerado industrialização, pois como se viu, a definição desta atividade como de industrialização está expressamente prevista no art. 222, inciso II, alínea "d" do RICMS/02, na modalidade reacondicionamento.

Além disso, ao contrário do que afirmam, existe agregação de valor ao produto nesse processo, na medida em que a Autuada arca com os custos de espaço de armazenagem, industrialização, comercialização, perdas, transporte, seguro, dentre outros, além de, por óbvio, incluir sua própria margem de lucro nas mercadorias a serem comercializadas. Se não fosse assim, não haveria razão para a empresa existir, pois ela não se sustentaria no mercado com o constante e cumulativo prejuízo que adviria de suas atividades.

Exemplificando objetivamente tal agregação, observa-se que no mês de novembro de 2016, o valor modal (mais comum) para a venda do fardo de 30 Kg (trinta quilogramas) de açúcar cristal – 6 (seis) embalagens de 5 Kg (cinco quilogramas) ou 15 (quinze) embalagens de 2 Kg (dois quilogramas) foi de R\$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), (fls. 11 e segs.) o que resulta em um valor de aproximadamente R\$ 2,18/Kg (dois reais e dezoito centavos por quilograma).

Consultando os dados das operações informadas pela Autuada em seu arquivo eletrônico SPED/EFD, verifica-se que a Nota Fiscal nº 38.175, de 29/11/16, incluída na apuração às fls. 82, refere-se a uma aquisição de 22.550 Kg (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta quilogramas) de açúcar cristal em bags de 50 Kg (cinquenta quilogramas) - embalagem para transporte, no valor total de R\$ 39.052,80 (trinta e

22.973/21/2ª 16

nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o que resulta em um custo total de aquisição de aproximadamente R\$ 1,73/Kg (um real e setenta e três centavos por quilograma), conforme Parecer da Assessoria do CCMG (fls. 207).

Como se vê, nesse caso, a agregação não só existiu, como foi de mais de 26% (vinte e seis por cento), percentual sensivelmente superior à MVA prevista na legislação para a substituição tributária do açúcar cristal, de 15% (quinze por cento).

Diante desse cenário, a alegação de que tal cobrança de ICMS/ST coloca a Autuada fora do mercado, por não ser possível agregar 15% (quinze por cento) ao preço de aquisição da mercadoria, além de seu caráter não jurídico, também é notoriamente inverídica. Os próprios elementos dos autos demonstram isso.

Além disso, a alegação de que todos os concorrentes trabalham da mesma forma, sem recolher ICMS/ST, também tem caráter não jurídico e está desacompanhada de qualquer documento que a comprove. De se destacar, entretanto, que o erro de um contribuinte, quando existente, não justifica o erro do outro: apenas torna ambos infratores.

Saliente-se que a Fiscalização atua diuturnamente no combate à prática de infrações semelhantes no mercado de açúcar e de outras mercadorias. Além disso, importante ressaltar que é facultado a qualquer Contribuinte ou cidadão que se sentir prejudicado pelas infrações tributárias eventualmente praticadas com o seu conhecimento, realizar denúncia junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais SEF/MG a respeito da situação, que resultará em verificação dos fatos pela Fiscalização.

O que não se admite é a opção adotada no presente caso, de aderir conscientemente ao grupo dos infratores tentando, com isso, justificar a própria conduta irregular.

Assim, sem razão os Impugnantes em seus argumentos.

Ao contrário do alegado, a Fiscalização não está equiparando o estabelecimento da Autuada a um estabelecimento industrial, procedimento previsto na legislação do IPI para fins de incidência desse tributo, de competência da União.

Como bem destacou a SUTRI em resposta à Consulta de Contribuintes nº 85/2014, "em respeito à repartição constitucional de competências, a equiparação do estabelecimento atacadista a estabelecimento industrial, oferecida pela legislação de IPI, não tem efeitos para fins de aplicação da legislação do ICMS, sendo a legislação tributária federal considerada apenas subsidiariamente na fiscalização do imposto, nos termos do art. 196 da Parte Geral do RICMS/02" (fls. 117/118).

Saliente-se que a situação da citada consulta não guarda relação com a presente autuação. No caso lá tratado, uma empresa comercial, que havia sido equiparada a industrial pela legislação do IPI para os fins desse tributo, pretendia estender os efeitos dessa equiparação às obrigações relativas ao ICMS, tendo em vista que isso lhe colocaria em condição tributária mais favorável, afastando as regras específicas previstas na legislação relativa ao tributo de competência estadual.

Neste cenário, a resposta da SUTRI foi no sentido de que a incidência do ICMS prevista na legislação específica do imposto não poderia ser afastada por aplicação subsidiária de uma legislação federal relativa ao IPI, como se pretendia, pois isso, obviamente, ofenderia a repartição constitucional de competências, tendo em vista que aplicação subsidiária da legislação federal, prevista no art. 196 do RICMS/02, alcança apenas a fiscalização do imposto e não a sua incidência, que é reservada à regulação por normas específicas relativas ao tributo:

RICMS/02

- Art. 196. Para os <u>efeitos da fiscalização</u> do imposto, é considerada como <u>subsidiária a legislação tributária federal</u>.
- § 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.
- § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:
- I saldo credor de caixa ou recursos sem a
 correspondente origem;
- II manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III falta de escrituração de pagamentos
 efetuados;
- IV existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se).

No caso dos autos, a situação é inversa: a Autuada realiza efetivamente operação de industrialização em seu estabelecimento, o que é reconhecido por ela própria (fls. 105), mas declara em seu cadastro ser apenas um comércio atacadista de açúcar, exatamente para tentar escapar da incidência do ICMS/ST, sob a justificativa de que "...todo o mercado mineiro, ou seja, todos os concorrentes da Primeira Impugnante trabalham da mesma forma, ou seja, nenhum deles consideram este procedimento industrialização, não recolhendo, destarte, novamente o ICMS ST..." (fls. 105).

Assim, não há aqui uma equiparação da Autuada a estabelecimento industrial, mesmo porque a legislação de regência do ICMS não exige tal procedimento como requisito para se cobrar o ICMS/ST, como bem destacou a Fiscalização. O que ocorre, sim, é a constatação fática de que a Autuada realiza efetivamente o procedimento de industrialização do açúcar cristal, na forma definida no art. 222, inciso



II, alínea "d", do RICMS/02, o que é bastante e suficiente para determinar incidência do ICMS/ST nas saídas das mercadorias resultantes, exatamente como se exigiu.

Portanto, o argumento não merece prosperar.

Às fls. 102 dos autos, os Impugnantes alegam erro no cálculo do abatimento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais ou recolhido em GNREs/DAEs, referentes às operações de entrada no estabelecimento do açúcar a granel.

Afirmam que dos R\$ 315.142,20 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) em créditos existentes, a Fiscalização abateu apenas R\$ 297.910,72 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e dez reais e setenta e dois centavos), o que resultou numa diferença de R\$ 17.231,48 (dezessete mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) a maior no ICMS/ST do crédito tributário lançado.

Contraditoriamente, em outro ponto da Impugnação (fls. 119), afirmam que não houve abatimento dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de entrada e do ICMS/ST recolhido nas operações anteriores por meio de GNREs e DAEs.

Independentemente da contradição de argumentos, analisando a situação fática posta nos autos, vê-se que o cálculo do lançamento considerou os créditos de ICMS/ST existentes, o que afasta de plano a alegação de fls. 119.

Além disso, também se nota que a diferença de <u>R\$ 17.231,48</u> (dezessete mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) está concentrada em apenas duas competências mensais: <u>junho de 2017 e setembro de 2017</u> (Anexo I-B – fls. 81/81v. e coluna "ICMS-ST – GUIAS" – fls. 90).

Analisando o cálculo destas duas competências observa-se que, ao somar o valor dos recolhimentos em GNREs/DAEs com o montante de ICMS/ST retido nos documentos fiscais de entrada, chega-se a um total de créditos <u>superior</u> aos dos débitos de ICMS/ST apurados pela Fiscalização para os mesmos períodos.

Tomando como base os cálculos de fls. 90, a planilha a seguir demonstra que a diferença questionada, de R\$ 17.231,48 (dezessete mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), é exatamente a soma dos saldos credores verificados nas competências junho de 2017 e setembro de 2017 (nos valores de R\$ 3.322,88 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 13.908,60 (treze mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), respectivamente):

| MÊS | ICMS/ST ANTERIOR - GUIAS PAGAS | ICMS/ST - NOTA FISCAL AQUISIÇÃO | CRÉDITOS DO IMPOSTO | ICMS/ST SAÍDA – CÁLCULO FISCO | ICMS ST DEVIDO |
|---------|--------------------------------------|---------------------------------------|------------------------|--|----------------|
| | Α | В | C = (A + B) | D | E = (D - C) |
| jun/17 | | - | | | - 3.322,88 |
| juii/17 | 19.953,44 | | 19.953,44 | 16.630,56 | |
| set/17 | | | | | - 13.908,60 |
| 361/17 | 17.908,08 | 14.680,20 | 32.588,28 | 18.679,68 | |
| TOTAL | | | | | - 17.231,48 |
| IOIAL | 37.861,52 | 14.680,20 | 52.541,72 | 35.310,24 | |

Em razão desse "saldo credor" apurado em junho e setembro de 2017, não houve exigências de crédito tributário para essas duas competências (vide DCMM – fls. 03). De fato, a Fiscalização desprezou esses créditos excedentes e eles acabaram "desaparecendo" do cálculo da autuação.

Entretanto, este ponto do lançamento merece reparo.

O ICMS é um imposto não cumulativo, nos termos do art. 155, § 2°, inciso I, da CF; do art. 19 da LC n° 87/96 e do art. 28, *caput*, da Lei n° 6.763/75 (regulamentado pelo art. 62, *caput*, do RICMS/02):

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

 (\ldots)

§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(\ldots)

LC n° 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Lei n° 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

RICMS/02

Art. 62. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

(...)



Não há na legislação dispositivo que limite o direito ao crédito somente ao período em que houve a entrada da mercadoria/recolhimento do imposto. O açúcar cristal a granel adquirido pela Autuada, origem de tais créditos do imposto, foi industrializado e posteriormente comercializado, mediante nova incidência de ICMS/ST, eventos que podem ter acontecido tanto na mesma competência, quanto em competências distintas, mormente porque o produto em questão pode ser armazenado por longos períodos de tempo.

Se o contribuinte adquire uma mercadoria para comercialização, com recolhimento antecipado de ICMS/ST (açúcar cristal a granel), mas acaba utilizando tal mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização, ele terá direito à apropriação integral dos créditos relativos à entrada desta mercadoria/matéria-prima no seu estabelecimento, inclusive do ICMS/ST recolhido antecipadamente. É o que dispõe o art. 66, inciso V e § 8º, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...

§ 8° O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

(...)
(Grifou-se)

O direito ao crédito pelas entradas somente poderia ser negado, caso as saídas com a mercadoria resultante tivessem ocorrido ao abrigo da isenção ou da não incidência. Entretanto, o Anexo I-A (fls. 11/80) demonstra que todas as saídas de açúcar cristal industrializado promovidas pela Autuada foram tributadas, com exigência de ICMS/ST na saída, o que garante o direito à integralidade dos créditos de ICMS/ST pela entrada da matéria-prima.

Como consequência do direito ao creditamento, quando o confronto dos débitos com os créditos em uma determinada competência resultar em saldo credor, ele

não pode ser simplesmente desconsiderado, como aconteceu no cálculo da Fiscalização.

O saldo credor deve ser <u>transferido o período subsequente</u>, onde será abatido dos débitos ali verificados. O art. 31-I, recentemente incluído no RICMS/02 para tratar da restituição do ICMS/ST relativo à parcela da base de cálculo presumida que não se realizou, traz entendimento similar, expressamente prevendo a possibilidade de o saldo credor de ICMS/ST apurado ser utilizado nos períodos subsequentes:

RICMS/02

Art. 31-I - Na hipótese de apuração de saldo credor de ICMS ST no período, o referido saldo poderá ser utilizado nos períodos subsequentes.

Saliente-se que o direito de utilizar o crédito do imposto só se extingue depois de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, nos termos do art. 67, § 3° do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

 (\ldots)

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

(/.../)

Sendo os créditos em discussão referentes ao ano de 2017 e tendo sido o Auto de Infração notificado aos Sujeitos Passivos em 2020 (fls. 91/92), não há que se falar em decadência deste direito:

Assim, o excesso de créditos da competência junho de 2017 deveria ter sido abatido das exigências de julho de 2017, ao passo que o excesso de créditos de setembro de 2017 deveria ter sido abatido das competências outubro a dezembro de 2017, pois o direito ao crédito pelas entradas de mercadorias não pode ser negado ao Contribuinte.

Conclui-se, portanto, que o crédito tributário deve ser reformulado, para abater das competências posteriores, o saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho de 2017 e setembro de 2017, com os respectivos reflexos na multa de revalidação correspondente.

Destaque-se, apenas, que a reformulação não atinge a multa isolada, pois apesar de inexistir imposto a ser cobrado quando houver crédito capaz de compensar os débitos do período, fato é que a obrigação acessória de consignar no documento fiscal a base de cálculo do ICMS/ST não foi observada pela Autuada em nenhuma de suas operações, como ela mesma reconhece. Desse modo, mesmo não havendo ICMS/ST a recolher, mantém-se intacta a infração constatada pela Fiscalização em relação ao

22.973/21/2*

descumprimento da obrigação acessória de consignar a base de cálculo da substituição tributária no documento fiscal.

Ainda no que tange ao cálculo do crédito tributário, a Fiscalização trabalhou apenas com falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST exigível nas saídas da mercadoria, que foi calculado apenas sobre a MVA de 15% (quinze por cento) prevista para a substituição tributária do açúcar cristal, a ser acrescida sobre a base de cálculo da operação própria, como já se detalhou anteriormente.

Por essa razão, está correto o procedimento adotado de abater apenas os créditos relativos ao ICMS/ST retido ou recolhido, na medida em que os créditos de ICMS/OP relativos à entrada do açúcar a granel compensam-se com os débitos de ICMS/OP relativos à saída da mercadoria industrializada, que não são objeto de exigência no presente Auto Infração.

Aduzem os Impugnantes que a soma das multas do Auto de Infração ultrapassa 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) do ICMS cobrado, em nítida ofensa ao princípio constitucional do não confisco. Acrescentam que tais multas representam 15,46% (quinze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do faturamento anual da empresa, o que ofende também o princípio da capacidade contributiva. Requerem ainda a aplicação do permissivo legal para exclusão da multa isolada ou sua redução a patamares suportáveis.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

22.973/21/2ª

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N° 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL

23

DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE PRÓPRIO CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINARIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Foram exigidas a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS/ST não recolhido, capitulada no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo não consignada no documento fiscal, prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2° do mesmo diploma legal (fls. 80):

Lei n° 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(---)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas <u>em dobro</u>, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por $\frac{\text{não-retenção ou por falta de pagamento do}}{\text{retido em decorrência de substituição}}$ tributária;

(Grifou-se).

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

22.973/21/2ª 24

XXXVII - por <u>deixar de consignar</u>, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à <u>substituição tributária - 20%</u> (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a <u>duas vezes o valor do</u> <u>imposto incidente na operação</u> ou prestação; (grifou-se).

(...

Como se vê, as multas foram exigidas nos exatos termos das infrações detectadas, inclusive com aplicação do limitar específico relativo à multa isolada, não merecendo as cobranças qualquer reparo.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3° c/c § 5°, item 3 da Lei n° 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

```
Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:
```

(...)

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado $\underline{\text{falta de pagamento}}$ do tributo.

(...)
(Grifou-se)

Por fim, no que tange à deselegante e inverídica acusação de que a Autoridade Fiscal teria incorrido no crime de "excesso exação", previsto no art. 316, § 1°, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), por exigir "tributo ou contribuição

22.973/21/2^a 25

social que sabe ou deveria saber indevido...", mais uma vez não assiste razão aos Impugnantes.

Inicialmente, destaque-se que o Auto de Infração em tela não é instrumento adequado para discussões de natureza penal, mormente porque a SEF/MG não possui competência para analisar infrações dessa natureza, restringindo-se às discussões administrativas de caráter tributário.

Entretanto, tendo em vista a acusação realizada pelos Impugnantes, ressaltase que a conduta tipificada no citado art. 316, § 1°, do Código Penal nem de longe está caracterizada nos fatos descritos no presente lançamento.

Não se vislumbra qualquer excesso ou ilegalidade na conduta da Autoridade Fiscal que realiza a cobrança do ICMS/ST incidente nas operações subsequentes à saída promovida pela Autuada, de responsabilidade desta, a partir de obrigação tributária expressamente prevista na legislação de regência, como se demonstrou nos autos.

O ICMS/ST exigido nos autos é indubitavelmente devido e amparado na legislação de regência do imposto.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, cabendo à Autoridade Fiscal, ao constatar a infração praticada pelo Contribuinte, constituir o crédito tributário para exigir o tributo não pago e propor a aplicação das penalidades aplicáveis, exatamente como procedeu:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Saliente-se, por fim, que na eventualidade de ter se repetido demais competências, margens de agregação da ordem de 26% (sessenta e seis por cento), como se observou na competência novembro de 2016, ao se comparar o valor modal de venda do açúcar industrializado: R\$ 2,18/Kg (dois reais e dezoito centavos por quilograma) e o valor de aquisição do açúcar a granel na Nota Fiscal nº 38.175: R\$ 1,73/Kg (um real e setenta e três quilogramas), é possível que os créditos de ICMS/OP pelas entradas não sejam suficientes para compensar os débitos de ICMS/OP pelas saídas praticadas pela Autuada, que não foram objeto de verificação no presente lançamento.

A situação sugere a existência, no máximo, de insuficiência de exação e não do crime de excesso de exação, aventado pelos Impugnantes.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/09/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao abatimento, em períodos posteriores, do saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho e setembro de 2017, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Relatora) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Relator designado

CS/P

Acórdão: 22.973/21/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001489941-20

Impugnação: 40.010150332-61, 40.010150333-41 (Coob.)

Impugnante: La' Prata Distribuidora de Alimentos Eireli

IE: 002564668.01-82

Lucas Henrique Oliveira Duarte (Coob.)

CPF: 129.047.446-06

Proc. S. Passivo: José Ronaldo Coelho/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Morais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O cerne da discordância diz respeito ao fato, contida na decisão vencedora, de que o excesso de créditos da competência junho de 2017, deveria ter sido abatido das exigências de julho de 2017, ao passo que o excesso de créditos de setembro de 2017, deveria ter sido abatido das competências outubro a dezembro de 2017, pois o direito ao crédito pelas entradas de mercadorias não pode ser negado ao Contribuinte, concluindo, portanto, que o crédito tributário deve ser reformulado, para abater das competências posteriores, o saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho de 2017 e setembro de 2017, com os respectivos reflexos na multa de revalidação correspondente.

Todavia, com a devida licença, entendo que tal entendimento não deve prevalecer, diante das questões abaixo externadas.

Primeiramente, note-se que a Fiscalização, após calcular o valor de ICMS/ST devido pelas saídas, abateu o ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada, bem como o recolhido nas operações anteriores por meio de GNRE e DAE.

Nesse aspecto, entendo, porém, que a Fiscalização poderia ter exigido, integralmente, o valor do ICMS/ST devido pela saída das mercadorias e ao contribuinte caberia o direito de se creditar do valor do imposto que incidiu nas operações de entrada com a mercadoria, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/02, que prescreve:

```
RICMS/02
Parte Geral
Art. 66 - (...)
```

§ 8° O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

(Destacou-se)

Ressalto, ainda, as disposições contidas no art. 89-A do RICMS/02, que veda, expressamente, a compensação de créditos de ICMS com o imposto vencido, que é o caso dos autos, nos seguintes termos:

RICMS/02

Parte Geral

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento;

Importante destacar, também, que não existe mais na legislação mineira, a previsão de recomposição da conta gráfica do contribuinte, ou seja, o abatimento do débito apurado pelo Fisco, pelo crédito permitido pela legislação, haja vista que o § 2º do art. 195 do RICMS, que continha tal previsão, produziu efeitos até 31/01/15.

Desta forma, a alegação da Defesa de que não houve abatimento dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de entrada e do ICMS/ST recolhido nas operações anteriores por meio de GNREs e DAEs, que se refere às competências mensais de junho e setembro de 2017, a meu ver, não merece ser acolhida, uma vez que aos referidos montantes, conforme legislação vigente, cabe a apropriação, sob a forma de crédito, pelo contribuinte e não devem ser abatidos do montante do crédito tributário pelo Fisco.

Assim, entendo corretas as exigências do ICMS/ST e das multas de Revalidação e Isolada exigidas.

Portanto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Cindy Andrade Morais Conselheira